

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

FEDERICO LOSURDO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo .– Florianópolis:
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-523-

2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavalvão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do fluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filipe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CENTRALIZAÇÃO DO PROBLEMA GLOBAL DA CORRUPÇÃO NO DEBATE DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O CASO BRASILEIRO

THE CENTRALIZATION OF THE GLOBAL PROBLEM OF CORRUPTION IN THE DEBATE OF INTERNATIONAL RELATIONS AND THE BRAZILIAN CASE

Vanessa T. Bortolon ¹

Resumo

A corrupção é um dos principais obstáculos ao desenvolvimento no mundo, produz efeitos devastadores para as sociedades internacionais e nacionais, disseminando desigualdade e injustiça. O presente artigo tem por objetivo trazer esse problema global para o centro do debate das relações internacionais e propor o fortalecimento do sistema internacional de controle da corrupção para alcançar um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Corrupção, Problema global, Relações internacionais, Sistema de controle da corrupção, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

Corruption is one of the main obstacles to development in the world, it has devastating effects on international and national societies, spreading inequality and injustice. The purpose of this article is to bring this global problem to the forefront of the international relations debate and to propose the strengthening of the international system of corruption control to achieve true sustainable development

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Global problem, International relations, Corruption control system, Development

¹ Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO. Advogada. Pós-Graduada pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Mestranda na UNIRIO

1- INTRODUÇÃO

A prática da corrupção é uma barreira impeditiva à concretização de direitos fundamentais tais como saúde, educação, saneamento, habitação, segurança, configurando o principal entrave ao desenvolvimento sustentável, por impactar em toda a sociedade, disseminando desigualdade, exclusão social e injustiça. O desvio de recursos públicos é um obstáculo ao desenvolvimento econômico de qualquer país, pois a verba que poderia ter destinação produtiva ao interesse público passa a atender interesses privados.

A corrupção não é um fenômeno exclusivo do Brasil, da América Latina, da África, ou de países em desenvolvimento, ela existe em todo o mundo e é um problema multifacetado. Em 2015, na Conferência Global Anticorrupção¹, o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, ressaltou que o alcance do desenvolvimento sustentável só poderá ser alcançado com o fim da corrupção e sustentou que o combate da corrupção está entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

De acordo com os índices de 2016 da ONG da Transparência Internacional², quanto maior é a corrupção, maior é a desigualdade de distribuição de poder e de riqueza na sociedade. No caso do Brasil, este, atualmente, ocupa a 79ª posição no ranking de percepção da corrupção da ONG da Transparência Internacional. Gomes (2017, p. 22-25) resalta que, em razão da corrupção sistêmica, o Brasil está atravessando uma crise econômica, com cerca de 13 milhões de pessoas desempregadas, atingindo todas as classes afetando o crescimento econômico e gerando a maior recessão dos últimos anos. Acrescenta que pesquisa da Fiesp, realizada em 2012, demonstrou que durante a nova democracia (de 1985 a 2017), cerca de dois terços do PIB, mais de três trilhões, foram subtraídos dos brasileiros.³

Nesse contexto, o presente artigo objetiva propor que o problema global da corrupção seja analisado como centro do debate das relações internacionais. Para tanto, resalta a importância do sistema internacional de combate à corrupção, justificando-o a partir da evolução histórica das relações internacionais, destacando as principais teorias do direito internacional que servem de fundamento para a mobilização mundial no enfrentamento da corrupção. Por fim, conclui que o fomento ao sistema internacional de controle da corrupção é essencial para alcançar um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

¹Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-fim-da-corrupcao-e-vital-para-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 26 de jun. 2017.

²Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016#table>. Acesso em: 26 de jun. 2017.

2- O PROBLEMA DA CORRUPÇÃO COMO CENTRO DO DEBATE DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

De acordo com Muñoz (2017, s.p), a história da disciplina das relações internacionais gira em torno de grandes debates que conjugam o diálogo (neorrealismo e neoliberalismo), a dissidência (positivismo e pós- positivismo) e as aproximações (construtivismo). Contudo ao colocar o poder e a guerra no centro do debate, demonstra uma preocupação que se limita aos problemas dos atores que ocupam posições hegemônicas no sistema internacional, deixando de solucionar os problemas dos demais atores, tais como a desigualdade, a exclusão social, a solidariedade, a ética, entre outros.

Nesse contexto, a corrupção deve ser trazida para o centro do debate das relações internacionais, tendo em vista a atual preocupação internacional em controlar esse crime. Isto porque a corrupção tornou-se um problema mundial, não sendo um fenômeno exclusivo do Brasil ou da cultura brasileira. Com o avanço da globalização, intensificaram-se as relações internacionais e o combate à corrupção internacional tornou-se um desafio, configurando uma das maiores ameaças à boa governança e ao desenvolvimento político e econômico dos Estados. Por isso, nos últimos anos, observa-se uma mobilização mundial para combater a corrupção.

3- A VELHA E A NOVA REALIDADE INTERNACIONAL E O CONTROLE DA CORRUPÇÃO

Segundo Arenal (2001), durante a segunda metade do século XX surgiu uma nova sociedade global, que substituiu a antiga sociedade internacional dos Estados Europeus (originária da Paz de Westfália em 1648). Ocorreu um verdadeiro processo de mudança, através da qual a sociedade internacional deixou de ser vista como aquela em que os Estados são os atores quase que exclusivos das relações internacionais e passou a ser entendida como uma sociedade internacional em que as dimensões transnacionais e humanas assumiram um papel protagonista nas relações internacionais.

De acordo com o autor, a sociedade internacional deixou de ser condicionada pelo espaço e tempo e se transformou em uma sociedade global (globalização e internacionalização), caracterizada pela mundialização, transnacionalização, pelo imediatismo e pela instantaneidade. Esta mudança afetou a sociedade internacional, suas estruturas e dinâmicas, culminando, no final dos anos 80, em uma alteração decisiva do sistema político-diplomático

ou sistema dos Estados, com a derrota da União Soviética, do bloco comunista, com o consequente fim da Guerra Fria e do sistema bipolar.

Dessa forma, tal sociedade passou de um sistema interestatal marcadamente bipolar (em que as relações político-diplomáticas e estratégico-militares se estruturaram fundamentalmente em termos de enfrentamento ideológico Este- Oeste e comunismo-capitalismo) para um sistema de transição entre a unipolaridade militar e a multipolaridade política, econômica e cultural, em que as ameaças de segurança do mundo dos Estados resultam em termos multidireccionais e complexos. Esse processo gerou mudanças tão profundas nas relações internacionais que poderiam ser comparadas, segundo ele, àquelas decorrente do Renascimento Europeu.

O autor relembra que a sociedade internacional teve suas origens imediatas do Renascimento europeu, quando o Cristianismo Ocidental foi substituído por um sistema de Estados europeus (formalizado com o Tratado da Paz de Westfália, em 1648), através de um processo de colonização e descolonização, que conduziu ao surgimento de uma sociedade global na primeira metade do século XX. Na sociedade internacional, o Estado (enquanto forma de organização política, econômica e social suprema e de base territorial) é reconhecido como elemento chave para a criação e o funcionamento da sociedade internacional e de um sistema de Estados.

Esta “velha” sociedade internacional, nas palavras de Arenal (2001), caracterizou-se, entre outros, pelo papel central e exclusivo dos Estados (atores soberanos, com poderes supremos do sistema e criadores do direito internacional); pela natureza anárquica do sistema (mitigada por algum equilíbrio decorrente do poder de cada estado velar pela sua própria segurança e por algum consenso entre os Estados, para manter certa ordem através de normas e instituições comuns); pelo funcionamento não democrático (dado o papel das grandes potências em defender seus exclusivos interesses nacionais); e pela falta de consciência sobre interesses comuns e problemas globais.

Esse sistema hierárquico foi estruturado principalmente em torno da distribuição de poder (especialmente, político e militar) e do realismo, guiado pela precedência do princípio da ordem e segurança sobre o princípio da justiça). Tal sistema funcionou com base no papel central e exclusivo do Estado, desempenhado pelas grandes potências, com base na desumanização das relações internacionais.

Ele acrescenta que o sistema estatal ficou formalmente reconhecido a partir do Congresso de Viena em 1815 (que pôs fim ao intento de Napoleão de instaurar uma nova ordem europeia e restaurar a ordem internacional baseada na legitimidade dinástica, estabelecendo

pela primeira vez um governo internacional através da Santa Aliança e do Concerto Europeu), teve continuidade com a formação da Liga das Nações 1919 (Primeira Guerra Mundial) e, posteriormente, com a criação das Nações Unidas em 1945 (Segunda Guerra Mundial).

Segundo Arenal (2001), a evolução da sociedade internacional a partir, da Segunda Guerra Mundial, no século XIX, introduziu novas interações dinâmicas, atores e problemas, relações complexas, elevando os níveis de interdependência e diminuindo a centralidade estatal, mitigando aquele sistema inicial predominantemente interestadual e político-diplomático originada no sistema de Westfália.

As Conferências de Yalta e Potsdam, no final da Segunda Guerra Mundial, consagraram a divisão de grande parte do mundo entre as grandes potências, especialmente entre os Estados Unidos e a União Soviética e o estabelecimento de um novo sistema bipolar. A Conferência de São Francisco, em 1945, e criação das Nações Unidas, formalizaram um programa de ação internacional, reconhecendo um papel diretório das Grandes Potências. A Carta das Nações Unidas instituiu um governo hierárquico e autocrático (similar ao da Santa Aliança, que consagrou o Congresso de Viena de 1815) e surgiram duas superpotências, com o posterior confronto entre blocos baseado em armas nucleares, desencadeando a Guerra Fria a partir de 1947, o que determinou uma mudança fundamental na a estrutura de poder do sistema ao transformá-lo de multipolar em bipolar.

Nos anos 80 e início dos anos 90, houve a queda da União Soviética e dos comunistas, com o conseqüente, fim da Guerra Fria e da bipolaridade. Foi criado um novo sistema político-diplomática com o papel hegemônico dos EUA e o primado do direito internacional e da paz através da ideia de uma "Nova Ordem Mundial". A continuidade de uma série de conflitos abertos provenientes da Guerra Fria (Afeganistão, Angola, Camboja, El Salvador, Saara Ocidental, Somália), bem como de velhos conflitos (palestino-israelense) foram objeto de novas dinâmicas de negociação em busca da paz com a participação da ONU. Contudo, o objetivo de estabelecer uma nova ordem internacional fracassou em razão da complexidade e heterogeneidade da sociedade global e do caráter multidimensional de seus desafios e problemas. Em 1991, ficou evidente que a "Nova Ordem Mundial" não logrou êxito, pois não foi capaz de proporcionar paz, segurança nem justiça e se multiplicaram os efeitos de novos conflitos.

Destacou que a sociedade global experimentou profundas mudanças, derivadas das crescentes dificuldades para estabelecer uma hierarquia unipolar (no sistema político e diplomático) e uma governança (nos sistemas transnacionais e humanos). O colapso da União Soviética, o desaparecimento do bloco comunista e o triunfo da democracia e da economia de

mercado eliminando a bipolaridade, eliminou o controle exercido pelas superpotências sobre os atores secundários, que ganharam mais autonomia e multiplicando a potencialidade de conflito.

Dessa forma, surgiram novos problemas desencadeados pelas significativas mudanças na estrutura e dinâmica político-diplomática dessa nova sociedade mundial. Entre as principais dinâmicas da mudança da atual sociedade mundial, o autor destaca a mundialização e universalização; a crescente interdependência; a globalização; a heterogenização, a estatização e a humanização.

O autor sustenta que, hoje, a sociedade global deixou de ser exclusivamente interestadual, caracterizada por um sistema estatocêntrico e passou a ser uma sociedade cada vez mais multicêntrica (mais imprevisível, instável e dinâmica), caracterizada, principalmente, por um sistema internacional que transitou (cheia de incertezas, contradições, singularidades e limitações), de uma unipolaridade militar para um multipolaridade política, econômica e cultural.

A sociedade internacional atual resulta de tensões dialéticas entre o velho mundo de Estado fundamentado na soberania nacional e o novo mundo complexo, transnacionalizado e interdependentes, em que não existem fronteiras e há diferentes atores de todos os tipos. Caracteriza-se, em suma, por ser uma sociedade universal e planetária; heterogênea e complexa; interdependente e global; politicamente não integrada, mas sim regularmente adequada; desequilibrada e desigual.

Conclui o autor que o sistema e a ordem internacional que emergiu da Westefália, já não serve para enfrentar a realidade e os problemas atuais, de cuja solução vai além das estruturas e dinâmicas internacionais tradicionais. Este processo de mudança na sociedade internacional requer adaptações na distribuição do poder e no papel legítimo de atores internacionais estatais e não-estatais, bem como em suas políticas e modos de ação, exigindo novas teorias e novas políticas para compreender corretamente as novas realidades e dar respostas válidas para elas.

Nesse contexto, as mudanças da velha ordem internacional para a nova realidade, diante do desafio de controlar esse problema global e multifacetado, justificam o movimento mundial pelo combate à corrupção.

4- O SISTEMA INTERNACIONAL DE CONTROLE DA CORRUPÇÃO, TRATADOS ASSINADOS PELO BRASIL E AS TEORIAS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

De acordo com Meyer-Pflug; Oliveira (2017), a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional em Palermo, na Itália, foi a primeira norma de aplicação universal com intuito de combater a corrupção, promulgada pelas Nações Unidas em dezembro de 2000. A referida Convenção criminalizou a corrupção ativa e passiva. Posteriormente, a ONU iniciou um debate sobre a criação de uma convenção específica para a corrupção, que foi posteriormente aprovada pela Assembleia Geral em outubro de 2003 e já ratificada pelo Brasil, ficando conhecida como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Em conformidade com um movimento mundial de combate à corrupção e objetivando estabelecer a cooperação e a integração internacionais, a prevenção e o combate à corrupção, o Brasil ratificou três Tratados: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); a Convenção Interamericana contra a Corrupção; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

4.1- Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

Desde a década de 1990, a comunidade internacional passou a se preocupar com as repercussões da corrupção na condução de negócios internacionais, de acordo com a Cartilha da OCDE/ 2016 sobre a Convenção da OCDE contra a Corrupção⁴.

A Convenção da OCDE foi firmada em 17 de dezembro de 1997, pelos Estados membros da OCDE, aos quais se somaram Brasil, Argentina, Bulgária, Chile e República Eslovaca e entrou em vigor em 1999. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000.

O principal objetivo da Convenção é prevenir e combater o crime de corrupção de funcionários públicos estrangeiros no âmbito de transações comerciais internacionais. Ressalte-se que, posteriormente à entrada em vigor da mencionada Convenção, intensificaram-se as

⁴Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em 11 de jun. 2017.

investigações e as condenações nos Estados Partes por atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros.

Alguns aspectos desta Convenção merecem destaque, consoante a referida Cartilha da OCDE. O primeiro deles, diz respeito à definição de funcionários públicos estrangeiros como qualquer pessoa que ocupe cargo nos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário de um país estrangeiro, independentemente de ser essa pessoa nomeada ou eleita; ou qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro; ou, ainda os funcionários ou representantes de organização pública internacional.

Outro aspecto está relacionado ao fato de os Estados signatários terem que adequar a sua legislação às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional. Sendo assim, os referidos países devem criminalizar o oferecimento, a promessa ou a concessão de vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer outra natureza, a funcionário público estrangeiro que, direta ou indiretamente, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções públicas, realize ou dificulte transações na condução de negócios internacionais.

Destaca-se ainda que a convenção também estabelece regras tributárias e contábeis. As regras de contabilidade preveem a proibição de “caixa dois” e de operações inadequadamente explicitadas, bem como a proibição de quaisquer operações que facilitem a ocultação da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, tais como os registros de despesas inexistentes e o lançamento de obrigações com explicitação inadequada com o seu objeto ou o uso de documentos falsos por empresas com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros. Ela prescreve que cada Estado Parte deve cominar penalidades civis, penais e administrativas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras.

No que tange à lavagem de dinheiro, a Convenção determina que o Estado signatário criminalize a corrupção de seu funcionário público nos termos de sua legislação sobre lavagem de dinheiro nas mesmas condições dos casos de suborno de funcionário público estrangeiro, independentemente do local da ocorrência do fato. Nesse contexto, países que possuem um rol de crimes antecedentes ao crime da lavagem de dinheiro, devem inserir o crime de corrupção de funcionário público estrangeiro como crime antecedente, em condições de igualdade a corrupção ocorrida em território nacional.

A convenção prevê a adoção de medidas necessárias à responsabilização de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro (artigo 2º), bem como a repressão ao suborno de funcionário público estrangeiro, por meio da cominação de penas criminais

efetivas, proporcionais e dissuasivas, compatíveis com as penas aplicadas aos delitos de corrupção doméstica (artigo 3º). Ela enfatiza que países deverão assegurar que, nos casos em que suas legislações não permitam a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, estas estejam sujeitas a sanções não-criminais, incluindo sanções de natureza pecuniária.

4.2- Convenção Interamericana contra a Corrupção

Na esfera de atuação dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em apoio às medidas de combate à corrupção, de melhoria da eficiência da gestão pública e de promoção da transparência e probidade da administração pública, os Ministros das Relações Exteriores da América e os Chefes de Delegação dos Estados Membros da OEA – assinaram a “Declaração de Belém do Pará”, em 1994. Através da Resolução AG/RES 1294 (XXIVO/94), foi determinado pela Assembleia-Geral que o Conselho Permanente estabelecesse o Grupo de Trabalho sobre Probidade e Ética, que desenvolveu o projeto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, em Caracas, Venezuela, tendo sido firmada em 29 de março de 1996. No Brasil, ela foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

A Convenção da OEA visa a “promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção”; assim como “promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.”⁵

A Convenção foi o primeiro instrumento internacional de combate à corrupção que tratou tanto de medidas preventivas como punitivas em relação aos atos corruptos. Entre as medidas preventivas abordadas pela Convenção salienta-se: (a) a criação, de normas de conduta para o correto, honrado e adequado desempenho das funções públicas; (b) a adoção de sistemas para a contratação de funcionários públicos e para a aquisição pelo Estado de bens e serviços que assegurem a publicidade, equidade e eficiência de tais sistemas; (c) a criação de órgãos de controle superior, para desenvolver mecanismos modernos de prevenção, sancionar e erradicar práticas corruptas; (d) o fortalecimento de mecanismos que estimulem a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nos esforços para prevenir a corrupção;

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em 26 de jun. 2017.

(e) a instituição de sistemas de arrecadação fiscal que impeçam a prática da corrupção; (f) a criação de sistemas para proteger os funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção.

A Convenção da OEA tipifica alguns atos como crimes de corrupção (no seu artigo VI)⁶ e também estabelece que os Estados Partes deverão tipificar os crimes de Suborno Transnacional e o Enriquecimento Ilícito no seu direito interno. O Suborno Transnacional, já havia sido inserido pela Convenção da OCDE e pela Lei no 10.467 no nosso ordenamento nacional, nos termos do artigo VIII da Convenção da OEA⁷. Já o enriquecimento ilícito, disposto no artigo IX da Convenção, conceitua-se como: “aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.” Ressalte-se que ainda não houve a criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento brasileiro, pois só existe sanção civil (Lei de Improbidade Administrativa).

Um importante mecanismo desta Convenção é o “Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana Contra a Corrupção” (Mesicic), cuja finalidade é promover a Convenção, avaliar o empenho dos países no combate a corrupção e permitir a cooperação técnica de atividades nos Estados Partes. O referido instrumento é constituído pela Conferência dos Estados Partes e pela Comissão de Peritos, responsável pela análise técnica da implementação da Convenção.

Portanto, a Convenção da OEA é de extrema relevância no sistema de combate à corrupção, tendo em vista que ao prever uma assistência ampla entre os países signatários de modo a possibilitar a obtenção de provas e a execução de outros atos necessários para facilitar a realização de investigações, ela contribui para que as autoridades possam desenvolver técnicas

⁶ 1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção: a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro; d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e e. a participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

⁷ Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

e criminalizar atos antes não previstos no ordenamento pátrio. Essa cooperação é de extrema importância, pois viabiliza possíveis extradições de criminosos corruptos, investigações de membros do crime organizado e possíveis práticas de lavagem de dinheiro.

4.3- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁸, conhecida como Convenção de Mérida, foi firmada em 2003 pela Assembleia-Geral da ONU, na cidade de Mérida, no México, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. No Brasil, está em vigor desde dezembro de 2005.

Esse acordo é o principal instrumento de direito internacional de combate à corrupção, visto que foi o primeiro instrumento jurídico anticorrupção que estabeleceu regras vinculantes aos países signatários. Ela também estabelece, pela primeira vez, mecanismos legais para o repatriamento de bens e recursos obtidos por meio de atos corruptos e remetidos para outros países.

Atualmente, 177 Estados Partes (maioria dos Estados Membros da ONU) adotaram o tratado, que prevê a prevenção; a criminalização e medidas de aplicação da lei; a cooperação internacional; a recuperação de recursos; além da assistência técnica e da troca de informações.⁹ A cada dois anos, os Estados Partes devem se reunir para revisar o processo de implementação e debater como e qual a melhor forma esses países podem enfrentar esse problema¹⁰

A Convenção objetiva um combate universal pelos Estados contra um problema universal, a corrupção. Nesse sentido ela estabelece medidas preventivas a serem adotadas pelos Estado Partes, tais como: políticas e práticas de prevenção da corrupção (artigo 5); a existência de órgãos de prevenção contra práticas de corrupção pelos países signatários (artigo 6); a conformidade com o princípio da eficiência no setor público (artigo 7); a necessidade da elaboração de códigos de conduta para funcionários públicos (artigo 8); medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação e gestão pública (artigo 9); medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência (artigo 10); reforçar a integridade e evitar toda forma de corrupção entre os membros do Poder Judiciário e Ministério Público (artigo 11);

⁸Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em 26 de jun. 2017.

⁹Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO.pdf>. Acesso em 26 de jun. 2017.

¹⁰Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/11/desenvolvimento-sustentavel-so-sera-alcancado-com-fim-da-corrupcao/#.WUa7GGjvIU>>. Acesso em 26 de jun. 2017.

medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado (artigo 12) a participação da sociedade civil, das organizações governamentais e das organizações com base na comunidade na prevenção e luta contra a corrupção (artigo 13); Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro (artigo 14).

Sendo assim, o Brasil preocupou-se em unir esforços para o desenvolvimento de instituições e mecanismos capazes de fortalecer a integridade e prevenir a corrupção, alinhando-se ao sistema de controle da corrupção internacional e às principais teorias sobre relações internacionais.

4.4 Principais Teorias Sobre Relações Internacionais que Fundamentam o Controle Internacional da Corrupção

O debate teórico sobre as relações internacionais surgiu no início das primeiras décadas do século XX e obteve um significativo avanço, no final da Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU, de acordo com Herz (2004).

Vale destacar que as teorias sobre as relações internacionais objetivam justificar o sistema internacional e explicar a cooperação e o conflito entre os principais atores, os instrumentos de estabilização e as formas de governo desse sistema.

Tendo em vista que as teorias sobre as relações internacionais, não se opõem umas às outras, na verdade se complementam, pode-se dizer que o sistema internacional de controle da corrupção tem respaldo principalmente:

1- Na teoria liberalista, ao sustentar que as organizações internacionais devem restringir o exercício do poder dos Estados Soberanos, podendo gerar mais cooperação e ordem no sistema internacional, seja através do direto, da arbitragem, da negociação ou da administração coletiva de conflitos. Constata-se que as instituições internacionais podem alterar as relações entre os Estados;

2- No neoliberalismo, ao defender que as instituições são essenciais para a cooperação e não é apenas o poder que é determinante para a compreensão do sistema internacional, mas também a circulação de informação através das instituições. A existência de conflito não impede a coordenação de políticas. As relações de poder são absolutas, de forma que cada Estado visa a acumular recursos de poder, buscando melhorar sua posição no sistema internacional independentemente da posição dos outros;

3- No funcionalismo, ao objetivar promover a cooperação internacional, através de valores comuns, para satisfazer o bem-estar da população e permitir a pacificação dos conflitos.

Isto porque, para essa teoria, a cooperação não reflete uma ameaça à soberania, porque parte da soberania é transferida para uma nova autoridade (a soberania é compartilhada e não superada). Os conflitos estão ligados a problemas sociais, tais como pobreza, fome, doenças e baixo nível de educação, que poderiam ser enfrentados através da cooperação internacional;

4- Na tradição cosmopolita, ao visar a inserir nas instituições internacionais e nas formas de organização política um ideal universalista da humanidade e a um direito global, que garanta o cumprimento de normas e de princípios morais universais, sendo marcada por uma forte normatividade que se concretiza em diversos princípios, normas e regras no contexto internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, é caracterizada pelos princípios do igualitarismo individualista; do reconhecimento recíproco e da imparcialidade;

5- Na teoria construtivista, ao argumentar que não só os Estados são atores relevantes, como também os atores do nível sistêmico, como as organizações internacionais, que representam arenas privilegiadas, possibilitando a alteração das formas de interação no sistema internacional, através do processo de argumentação e da produção de normas. Enquanto a visão neofuncionalista visa analisar o processo de transferência de autoridade do Estado-Nação para organizações internacionais a partir de seu aspecto técnico, o ideal construtivista busca analisar esse processo a partir de seu aspecto intrínseco, vinculado à política

Portanto, a mobilização internacional para o controle da corrupção deve ser fortalecida, através da inserção do combate à corrupção como objeto de políticas públicas nas agendas das relações internacionais e nacionais, com fundamento na cooperação internacional entre organizações internacionais e com base nos princípios morais universais, a fim de construir uma sociedade universal, mais equilibrada e com menos desigualdades e alcançar o verdadeiro desenvolvimento sustentável.

5- O CONTROLE DA CORRUPÇÃO CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO?

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, foi necessário o planejamento de políticas públicas globais para construção do desenvolvimento mundial para que houvesse maior integração econômica dos atores da comunidade internacional. Mas o que se entende por desenvolvimento? O conceito de desenvolvimento foi por muito tempo abordado tão somente sob o aspecto econômico, desde Adam Smith que o definia como o resultado das forças de produção até os dias de hoje.

Sen (2000) entende desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais. Para ele, o desenvolvimento exige a remoção das principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, falta de oportunidades econômicas e privação social sistêmica, o estado de abandono dos serviços públicos e a intolerância ou excessiva intervenção dos Estados repressivos. O mundo contemporâneo nega liberdades básicas para grande número de pessoas, essa falta de liberdades fundamentais está diretamente relacionada à pobreza econômica, à falta de serviços públicos e de assistência social, à recusa de regimes autoritários em reconhecer as liberdades políticas e civis e à imposição de restrições à liberdade de participar na vida social e na comunidade econômica e política.

Sen (2000), ressalta que, durante o século XX, o sistema de governo democrático e participativo estabeleceu-se como um modelo superior de organização política. Atualmente, os conceitos de direitos humanos e de liberdade política são predominantes. Diferentes regiões do mundo estão interligadas, não só no campo do comércio e das comunicações, como também no campo das ideias e dos ideais interativos.

Contudo, vivemos em um mundo de privação, miséria e opressão. Entre todos os problemas, destacam-se a permanência da pobreza e da fome, a violação das liberdades políticas elementares e das liberdades fundamentais, além da falta de atenção aos interesses das mulheres e o agravamento das ameaças ao meio ambiente e à manutenção da vida econômica e social. O autor ressalta que tais privações podem ser observadas tanto nos países ricos e os pobres.

Para ele, a superação desses problemas constitui uma parte fundamental do exercício do desenvolvimento. Nesse sentido, Sen (2000) salienta a importância de diferentes tipos de liberdade na luta contra esses problemas. Destaca que fatores sociais, políticos e econômicos limitam e restringem a liberdade individual e que, para resolver os problemas mencionados, devemos conceber a liberdade individual como um compromisso social.

Sendo assim, para Sen (2000), o objetivo principal do desenvolvimento é a expansão da liberdade, o que requer a eliminação de alguns tipos de falta de liberdade que limitam as opções e oportunidades individuais. Ele ressalta a eficácia instrumental de alguns dos tipos de liberdade para incentivar outros tipos de liberdade como um complemento à importância intrínseca da liberdade humana. Assim, a liberdade econômica e a liberdade política não se contrapõem, elas contribuem umas com as outras e se fortalecem. Como a liberdade é o objeto principal do desenvolvimento, deve haver uma análise integrada das atividades econômicas, sociais e políticas que envolvem uma variedade de instituições.

O foco de atenção, segundo o autor, deve incidir, portanto, sobre as interconexões de certas liberdades instrumentais fundamentais, entre elas, as liberdades econômicas e políticas,

os serviços sociais, as garantias de transparência e de segurança. Deve-se analisar os mecanismos sociais que afetam as instituições (Estado, mercado, sistema legal, partidos políticos, mídia, lobistas e fóruns de discussão, entre outras) a partir do ponto de vista do grau que contribuem para aumentar e garantir liberdades fundamentais dos indivíduos, concebido como agentes ativos de mudança e não como receptores passivos de benefícios.

A visão de desenvolvimento de Sen, ao concentrar a atenção sobre as liberdades humanas, contrasta com as mais rigorosas visões de desenvolvimento, como a identificação deste com o crescimento do produto interno bruto, aumento da renda pessoal, com a industrialização, com tecnológico ou social progresso modernização. Apesar de o crescimento PIB ou a renda pessoal pode ser muito importante para expandir as liberdades de que gozam membros da sociedade, todavia, as liberdades dependem de outros elementos determinantes, tais como instituições econômicas e sociais (serviços de educação e de saúde), direitos políticos e humanos (incluindo a liberdade para participar de debates e escrutínio público).

A industrialização, o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir para expandir significativamente a liberdade do homem, mas a liberdade depende de outros fatores. Se o que promove o desenvolvimento é a liberdade, segundo ele, deve haver concentração de esforços neste objetivo geral e focar a atenção nos fins do desenvolvimento e não só nos meios que desempenham papel de destaque no processo.

Sen (2000, p. 300-337), ainda argumenta que o sucesso do capitalismo no que tange à sua prosperidade econômica no mundo ocorreu principalmente em razão das normas morais e os códigos de conduta que tornaram as transações de mercado mais eficazes. No entanto, a corrupção é considerada um dos principais obstáculos para o progresso econômico, por isso, tem sido alvo de muita atenção juntamente com as suas relações com o crime organizado (como a máfia),

Segundo ele, a corrupção compreende a violação das regras estabelecidas para proveito próprio e atribui à máfia o poder de desempenhar funções essenciais em setores primitivos da economia, substituindo as autoridades públicas e garantindo acordos e contratos. A corrupção elevada pode tornar as políticas públicas ineficazes, desviar recursos produtivos para atividades clandestinas e ainda afastar os investimentos.

Essa operação só terá fim quando a influência da coação legal e dos códigos normativos tornarem o papel da máfia redundante, diminuindo a força do crime organizado. Isso pode ocorrer através de sistemas transparentes de regras e sanções que introduzam diferenças nos padrões de conduta.

Ele destaca que o comportamento corrupto é raro nas sociedades em que a confiança tem fundamento no estabelecimento de códigos de conduta (e não em incentivos financeiros para não ser corrupto). Por isso, a política pública não deve apenas realizar prioridades decorrentes de valores e afirmações sociais, mas também facilitar e incentivar uma discussão pública, através da liberdade de expressão e de imprensa, a respeito do estabelecimento dessas normas, pois é fundamental a concepção de que a população deve ser participante ativa na mudança social e econômica.

5.1- A importância da Conferência das Nações Unidas Rio+20 e dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Por fim vale ressaltar que o combate à corrupção foi incluído no relatório oficial da Conferência das Nações Unidas Rio+20¹¹, ocorrida em junho de 2012, como um dos objetivos mundiais em prol do desenvolvimento sustentável, por ser um obstáculo à destinação eficiente dos recursos públicos e por causar a pobreza e a fome dos povos.

Em 2015, a redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas, foi inserida no Objetivo 16.5, entre os 17 ODS¹². O objeto 16 é “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Objetivo 16).

Os 17 ODS, foram promovidos pelas Nações Unidas com auxílio dos governos, da sociedade civil e outros parceiros e tiveram como seus pilares os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Os 17 ODS são mais ambiciosos e retratam a promessa, isto é, um plano de ação de um futuro coletivo melhor, para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Trata-se de uma agenda de desenvolvimento sustentável com objetivos globais a serem implementado por todos os países do mundo, durante os próximos 15 anos (até 2030).

6- CONCLUSÃO

A corrupção é uma das maiores ameaças à boa governança e ao desenvolvimento político e econômico dos Estados. Com o avanço da globalização, intensificaram-se as relações

¹¹Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/relatorio-rio-20/1.-relatorio-rio-20/at_download/relatorio_rio20.pdf>. Acesso em 27 de jun. 2017.

¹²Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em 27 de jun. 2017

internacionais e a corrupção tornou-se um problema mundial. Por isso, nos últimos anos, ocorreu uma mobilização mundial para combater a corrupção e institucionalizou-se um verdadeiro sistema internacional de controle da corrupção.

Nesse contexto, paralelamente a um movimento mundial de combate à corrupção e visando estabelecer a cooperação internacional, a prevenção e o combate à corrupção, o Brasil ratificou três Tratados: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); a Convenção Interamericana contra a Corrupção; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Contudo muito ainda há de ser realizado no controle da corrupção.

A nova da sociedade internacional, mais dinâmica, complexa, heterogênea e interdependente, caracterizada por um sistema internacional em transição de uma unipolaridade (militar) para um multipolaridade política, econômica e cultural, justificam o movimento mundial no sentido da construção do sistema internacional de controle da corrupção. Ademias, o liberalismo, o neoliberalismo, o funcionalismo, a tradição cosmopolita, e o construtivismo, são teorias que fornecem respaldo ao sistema internacional de controle da corrupção.

Considerando que a corrupção gera consequências negativas sobre o aspecto econômico, social, político e cultural, pode-se dizer que ela restringe as liberdades (na visão de Sen) e, conseqüentemente, impede o desenvolvimento. Por isso, em 2012, o combate à corrupção foi incluído no relatório oficial da Conferência das Nações Unidas Rio+20 e, em 2015, foi inserida entre os 17 ODS. Portanto, resta demonstrada a importância de se promover políticas públicas internacionais e nacionais de combate à corrupção, especialmente no caso brasileiro, para se alcançar um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

DEL ARENAL, Celestino. La nueva sociedad mundial y las nuevas realidades internacionales: Un reto para la teoría y para la política. In: Gasteiz, Vitoria. **Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales**. Bilbao: Universidad del País Vasco, 2001, p. 21-22.

ECHART MUÑOZ, Enara. Relações Internacionais. In ECHART, E; BATISTA, C. (org). **Teoria e Prática da Política**. Curitiba: Appris, 2017, s.p.

GOMES, Luiz Flávio. **O jogo sujo da corrupção**. São Paulo: Astral Cultural, 2017, p. 22-25.

HERZ, M. Contribuições teóricas para o estudo das organizações internacionais. In HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea. **Organizações Internacionais: Histórias e Práticas**. Rio de Janeiro: Campus, 2004, s.p.

MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro; DE OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. **O Brasil e o combate internacional à corrupção**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 26 de jun. 2017.

SEN, Amartya. **Desarrollo y libertad**. Madri: Planeta, 2000, p. 15-28. Disponível em: <<http://odh.pnud.org.do/sites/odh.onu.org.do/files/IntroducciF3n.20Desarrollo20y20Libertad.20Amartya20Sen..pdf>>. Acesso em 26 de jun. 2017.